

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 166/2014 DA COMISSÃO

de 17 de fevereiro de 2014

que altera o Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que se refere aos requisitos de certificação aplicáveis às importações para a União de carne de ratites de criação para consumo humano e as entradas relativas a Israel e à África do Sul na lista de países terceiros e territórios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e n.ºs 3 e 4, e o artigo 9.º, n.º 2, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão⁽²⁾ prevê que os produtos nele abrangidos apenas sejam importados e transitem na União quando provenientes de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados no quadro constante do anexo I, parte 1, daquele regulamento. Além disso, também estabelece as exigências de certificação veterinária aplicáveis a estes produtos. Essas exigências têm em conta a eventualidade de se aplicarem ou não garantias adicionais ou condições específicas motivadas pelo estatuto sanitário desses países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos. As condições específicas e as garantias adicionais que esses produtos têm de cumprir são indicadas no anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (2) O capítulo III do Regulamento (CE) n.º 798/2008 estabelece igualmente as condições mediante as quais um país terceiro, território, zona ou compartimento pode ser considerado indemne de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) e as correspondentes exigências de certificação veterinária aplicáveis aos produtos destinados a importação para a União.
- (3) A África do Sul registou surtos de GAAP do subtipo H5N2, em explorações de ratites, numa zona com ele-

vada densidade de explorações de ratites em 2004, 2006 e desde abril de 2011. Por conseguinte, as importações de determinados produtos de ratites, incluindo carne de ratites de criação, são atualmente limitadas pelo Regulamento (CE) n.º 798/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 536/2011 da Comissão⁽³⁾. Atualmente, a África do Sul não está em condições de declarar o seu estatuto de indemne de GAAP.

- (4) A criação de ratites ao ar livre coloca um desafio específico para se evitar uma possível infeção dos bandos de ratites pelo vírus da gripe aviária, em especial os provenientes do reservatório de aves selvagens. A autoridade competente na África do Sul em colaboração com a indústria de ratites desenvolveu um sistema especificamente concebido para a produção de carne de ratites obtida de ratites que são criadas em explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pelas autoridades competentes.
- (5) Estas explorações estão sob controlo oficial e cumprem normas de biossegurança rigorosas, sendo igualmente aplicados controlos à circulação e testes laboratoriais. Além disso, em todo o território da África do Sul, a gripe aviária é vigiada nas explorações de ratites e de aves de capoeira localizadas num raio definido em torno da exploração de ratites fechada e registada. A fim de estabelecer estes requisitos foram tidas em devida conta as recomendações da Equipa de Emergência Veterinária da Comunidade (CVET), que efetuou uma missão à África do Sul em 2011.
- (6) Enquanto aguarda a possibilidade de declarar indemnidade de GAAP para todo o seu território, e com o intuito de prestar melhores garantias relativas à segurança da carne de ratites destinada a futuras importações para a União, a África do Sul, em 5 de maio de 2013, apresentou uma proposta revista do sistema de explorações de ratites fechadas e registadas na qual solicita autorização para importar para a União carne de ratites obtida a partir de ratites criadas em tais explorações.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (JO L 226 de 23.8.2008, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 536/2011 da Comissão de, 1 de junho de 2011, que altera o anexo II da Decisão 2007/777/CE e o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no atinente às entradas respeitantes à África do Sul nas listas de países terceiros ou partes de países terceiros (JO L 147 de 2.6.2011, p. 1).

- (7) A Comissão e os peritos dos Estados-Membros avaliaram a proposta e concluíram que o sistema estabelecido pela África do Sul oferecerá garantias satisfatórias para as importações para a União de carne de ratites obtida de ratites criadas em tais explorações no que se refere a eventuais riscos provenientes do vírus da GAAP.
- (8) Deve ser criada uma nova condição específica «H» no anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, prevendo garantias específicas para a segurança da carne de ratites de criação para consumo humano obtida de ratites provenientes de uma exploração de ratites fechada e registada, incluindo garantias em relação a eventuais futuros surtos de GAAP, e que deverá aplicar-se ao território sul-africano. Esta condição específica deve igualmente ser incluída no modelo de certificado veterinário relativo à carne de ratites de criação para consumo humano.
- (9) No anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, figuram atualmente, na entrada relativa a Israel, cinco diferentes códigos, nomeadamente IL-0 a IL-4, que correspondem às zonas do território que foi regionalizado na sequência de anteriores surtos de GAAP naquele país. Na sequência de um pedido de Israel, e tendo em conta que a carne de aves de capoeira, de ratites e de aves de caça selvagens (POU, RAT, e WGM) produzida durante

os períodos de restrições já não se encontra no mercado, as diferentes zonas devem ser consolidadas e a entrada relativa a Israel deve ser alterada em conformidade. Por razões de transparência do mercado e em conformidade com o direito público internacional, há que esclarecer que a cobertura territorial dos certificados é limitada ao território do Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

- (10) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado do seguinte modo:

1) A parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) A entrada relativa a «Israel – IL» passa a ter a seguinte redação:

«IL – Israel ⁽⁶⁾ »	IL-0	Todo o país	SPF							
			BPR, BBP, DOR, DOC, HER, HEP, SRP					A		S5, ST1
			POU, RAT		N					
			WGM	VIII						
			EP, E						S4»;	

b) A entrada «ZA – África do Sul» passa a ter a seguinte redação:

«ZA – África do Sul»	ZA-0	Todo o país	SPF						
			EP, E						S4»;
			BPR	I	P2	9.4.2011		A	
			DOR	II					
			HER	III					
			RAT	VII	P2 H	9.4.2011		A	

c) É aditada a seguinte nota de rodapé:

«⁽⁶⁾ No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.».

2) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

a) Na secção «Condições específicas», deve ser aditado o seguinte após a condição específica «L»:

«H»: Foram dadas garantias de que a carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) é obtida a partir de explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente do país terceiro. No caso de um surto de GAAP, as importações dessa carne podem continuar a ser autorizadas se esta carne for obtida de ratites provenientes de uma exploração de ratites registada e fechada indemne de GAAP e se, num raio de 100 km em torno dessa exploração, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tiver registado qualquer surto de GAAP, pelo menos, nos 30 últimos dias e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira nas quais a presença de GAAP tenha sido detetada nos últimos 30 dias.»;

b) O modelo de certificado veterinário relativo a carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) será substituído pelo seguinte:

«Modelo de certificado veterinário para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT)»

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel. n.º		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.									
			I.3. Autoridade central competente											
			I.4. Autoridade local competente											
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel. n.º		I.6.											
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código		I.9. País de destino		Código ISO		I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.									
	I.13. Local de carregamento Endereço		I.14. Data de partida											
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Identificação Documento		I.16. PIF de entrada na UE											
			I.17.											
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 02.08.90											
		I.20. Número/Quantidade												
I.21. Temperature of products Ambiente <input type="checkbox"/> Refrigerado <input type="checkbox"/> Congelado <input type="checkbox"/>		I.22. Número total de embalagens												
I.23. Número do selo/do contentor		I.24.												
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input type="checkbox"/>														
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>												
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos		Espécie (designação científica)		Matadouro		Unidade de fabrico		Entrepasto frigorífico		Número de embalagens		Peso líquido		

PAÍS

RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)

II.		II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifica que a carne de ratites ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas exigências e que, nomeadamente:</p> <p>a) Provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>b) Foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas nas secções III e V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>c) Foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com o anexo I, capítulo VII, secção IV do Regulamento (CE) n.º 854/2004 ⁽²⁾;</p> <p>d) Foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>e) Satisfaz as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º</p>	
	II.2.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de ratites descrita no presente certificado:</p>	
	II.2.1.	<p>Provém:</p> <p>⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ <i>quer</i> [do território do código;]</p> <p>⁽²⁾ ⁽³⁾ <i>quer</i> [do(s) compartimento(s) ;]</p> <p>⁽²⁾ ⁽¹¹⁾ <i>quer</i> [explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente, em redor das quais, num raio de 100 km em torno dessa exploração, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade durante, pelo menos, os 30 dias anteriores e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira nas quais a presença de gripe aviária de alta patogenicidade tenha sido detetada nos últimos 30 dias;]</p> <p>que à data da emissão do presente certificado se encontrava(m) indemne(s) de:</p> <p>gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e</p> <p>⁽⁶⁾ doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]</p>	
	II.2.2.	<p>Provém de ratites que:</p> <p>⁽²⁾ <i>quer</i> [não foram vacinadas contra a gripe aviária;]</p> <p>⁽²⁾ <i>quer</i> [foram vacinadas contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:</p> <p>.....</p> <p>[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]</p> <p>com a idade de semanas;]</p> <p>⁽⁷⁾ foram abatidas em (dd/mm/aaaa) ou entre (dd/mm/aaaa) e (dd/mm/aaaa);]</p>	
	II.2.3.	<p>Provém:</p> <p>⁽²⁾ ⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.3.1. de ratites de criação que, pelo menos nos últimos três meses anteriores ao abate ou desde a incubação, foram mantidas</p> <p>⁽²⁾ ⁽³⁾ <i>quer</i> [no território do código;]</p> <p>⁽²⁾ ⁽⁴⁾ <i>quer</i> [no(s) compartimento(s) ;]</p> <p>⁽²⁾ ⁽¹¹⁾ <i>quer</i> [em explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente, em redor das quais, num raio de 100 km em torno dessa exploração, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade durante, pelo menos, os 30 dias anteriores e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira nas quais a presença de gripe aviária de alta patogenicidade tenha sido detetada nos últimos 30 dias;]</p> <p>⁽²⁾ ⁽⁶⁾ <i>quer</i> [II.2.3.1. desossada e esfolada e provém de ratites que foram criadas/mantidas, pelo menos, nos últimos três meses anteriores ao abate ou desde a incubação:</p> <p>⁽²⁾ ⁽³⁾ <i>quer</i> [no território do código;]</p> <p>⁽²⁾ ⁽⁴⁾ <i>quer</i> [no(s) compartimento(s) ;]</p> <p>⁽²⁾ ⁽¹¹⁾ <i>quer</i> [em explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente, em redor das quais, num raio de 100 km em torno dessa exploração, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade durante, pelo menos, os 30 dias anteriores e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira nas quais a presença de gripe aviária de alta patogenicidade tenha sido detetada nos últimos 30 dias;]</p>	

PAÍS

RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
II.2.4.	Provém:		
(6) (2) (12)	<i>quer</i>	II.2.4.1. de ratites de (um) estabelecimento(s):	
		<ul style="list-style-type: none"> a) Que é/são objeto de visitas de inspeção veterinária regulares para detetar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais; b) Que não se encontra(m) submetido(s) a restrições sanitárias, devido a qualquer doença a que as ratites e/ou outras aves de capoeira sejam sensíveis; c) Em redor do(s) qual(is), num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle, pelo menos, nos últimos 30 dias;] 	
(8) (2) (12)	<i>quer</i>	II.2.4.1. desossada e esfolada e provém de ratites que foram criadas/mantidas, pelo menos, nos últimos três meses anteriores ao abate em estabelecimentos:	
		<ul style="list-style-type: none"> a) Que são objeto de visitas de inspeção veterinária regulares para detetar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais; b) Que não se encontram submetidos a restrições sanitárias devido a qualquer doença a que as ratites e/ou outras aves de capoeira sejam sensíveis; c) Nos quais não ocorreu qualquer surto de doença de Newcastle nem de gripe aviária de alta patogenicidade nos seis meses anteriores e em redor dos quais não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle, pelo menos nos três meses anteriores, numa distância de 10 km do perímetro da parte do estabelecimento que contém as ratites, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho;] 	
(2)	<i>quer</i>	II.2.4.1. desossada e esfolada e provém de ratites de países da Ásia ou de África, as quais:	
		<ul style="list-style-type: none"> a) Foram colocadas em isolamento num meio à prova de ácaros sujeito a um programa de controlo de roedores oficialmente aprovado durante, pelo menos, 14 dias antes do abate; b) Foram, antes de serem transportadas para o meio isento de ácaros: <ul style="list-style-type: none"> (2) <i>quer</i> [examinadas para verificar que se encontravam isentas de ácaros,] (2) <i>quer</i> [submetidas a um tratamento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam] através de (especificação do tratamento): não tendo este tratamento deixado quaisquer resíduos detetáveis na carne de ratites; c) Foram, à chegada ao matadouro, submetidas a um controlo (por lote) para deteção de ácaros, com resultados negativos;] 	
II.2.5.	Não provém de ratites que foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças de aves de capoeira e/ou de ratites;		
II.2.6.	Provém de ratites:		
(2) (6) (9)	<i>quer</i>	II.2.6.1. que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva durante os 30 dias que antecederam o abate;]	
(2) (6)	<i>quer</i>	II.2.6.1. que não foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva durante os 30 dias que antecederam o abate;]	
(2) (8)	<i>quer</i>	II.2.6.1. que não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]	
(2) (8)	<i>quer</i>	II.2.6.1. que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva que não satisfaz as exigências do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008, mas que não foram vacinadas nos trinta dias anteriores ao abate;]	
(2) (8)	<i>quer</i>	II.2.6.1. que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada que satisfaz as exigências do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
(8) (10)	<i>quer</i>	II.2.7. Provém de ratites de estabelecimentos onde a vigilância da doença de Newcastle foi realizada de acordo com um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, com resultados negativos, pelo menos nos seis meses anteriores à importação na União;]	
II.2.8.	Provém de ratites que, durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira e/ou ratites infetadas com gripe aviária de alta patogenicidade ou com doença de Newcastle;		
II.2.9.	Provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle, pelo menos, nos últimos 30 dias; e nunca esteve em contacto, durante o abate, o corte, a armazenagem ou o transporte, com ratites ou com carne que não cumprissem o Regulamento (CE) n.º 853/2004.		

PAÍÍS

RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
II.3.	Atestado de bem-estar animal		
	I, O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca descrita na parte I do presente certificado provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação da União e que foram cumpridos requisitos, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos nos capítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1)..		
	Notas:		
	Parte I:		
	— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido no código inscrito no anexo I, parte 1, coluna 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
	— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.		
	— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.		
	Parte II:		
	(1) Por «carne de ratites», entende-se quaisquer partes, excluindo miudezas, de ratites de criação, que são próprias para consumo humano e que não foram submetidas a qualquer tratamento, à exceção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada tem também de ser acompanhada de um certificado, em conformidade com o presente modelo.		
	(2) Riscar o que não interessa.		
	(3) Código do território, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
	(4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).		
	(5) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona submetida a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.		
	(6) Não se aplica aos países com a entrada «VII» na coluna 5 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
	(7) Indicar a(s) data(s) de abate. As importações desta carne não são autorizadas sempre que esta provenha de ratites abatidas no território ou no(s) compartimento(s) referido(s) em II.2.1 num período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição das importações desta carne a partir desse território ou desse(s) compartimento(s).		
	(8) Aplicável apenas aos países com a entrada «VII» na coluna 5 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
	(9) Este tipo de remessa não pode ser enviada, quer para a Suécia, quer para a Finlândia.		
	(10) Nos bandos não vacinados, a vigilância é efetuada serologicamente; nos bandos vacinados, a vigilância é efetuada em esfregaços de traqueia de ratites.		
	(11) Para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) apenas de países, ou territórios desse país, com a indicação «H» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Foram dadas garantias de que, no caso de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade no território de um país terceiro, as importações para a União de carne de ratites (RAT) obtida a partir de ratites provenientes de «explorações de ratites fechadas e registadas» aprovadas pela autoridade competente do país terceiro podem ser autorizadas, desde que essa exploração esteja indemne de gripe aviária de alta patogenicidade e se, num raio de 100 km em torno dessa exploração, incluindo, se adequado, o território de um país vizinho, não se tiver registado qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 30 dias e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira na qual a presença de gripe aviária de alta patogenicidade tenha sido detetada nos últimos 30 dias.		
	(12) Não aplicável às explorações de ratites fechadas e registadas.		

PAÍS**RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:».</p>		